



pl0763-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0763/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Goulart que “reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população do Município de São Paulo”.

De acordo com o projeto, sendo tais atividades essenciais para a população, poderão ser realizadas nos estabelecimentos a elas destinados, bem como nos espaços públicos, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Nos termos das justificativa, a prática periódica de atividades e exercícios físicos é fundamental para a prevenção de doenças, como reconhece a Organização Mundial da Saúde – OMS, o que deve ser incentivado no contexto da pandemia da doença covid 19.

Nesse sentido, afirma o autor que outras cidades já aprovaram medidas análogas, reforçando a necessidade de que o Legislativo Paulistano siga tal exemplo.

O presente projeto de lei encontra amparo no ordenamento jurídico, razão pela qual pode seguir em tramitação.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodium, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

No mérito, é indiscutível que a valorização do esporte e da atividade física é medida de suma relevância por garantir melhor saúde e bem-estar aos cidadãos.

De acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0763-20

suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao fomento de atividades físicas, encontra-se em consonância com imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, qual seja a promoção do lazer, conforme se depreende do art. 217 *caput* e § 3º da Constituição Federal:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.” (grifamos)

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

[...]

Art. 230. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. (grifamos)



pl0763-20

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI